



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.921 - SC (2010/0149880-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Esta Corte assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a ele o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.
3. *In casu*, trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado pelo credor, embora o nome do sócio constasse expressamente da CDA, sem que o próprio co-executado, a quem incumbe o ônus da prova, tivesse demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.921 - SC (2010/0149880-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HIPÓTESES LEGAIS.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A responsabilidade pessoal dos dirigentes de pessoas jurídicas com base no art. 135 do CTN não é objetiva, exigindo a configuração de alguma das hipóteses fáticas ali descritas, sendo ônus do exequente tal demonstração.

A indicação do nome do sócio na CDA não é causa autônoma ao redirecionamento.

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode servir de fundamento para o redirecionamento da execução. O referido dispositivo teve sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.

Se a empresa, mesmo desativada, vem aos autos e nomeia bens à penhora, não se justifica o pedido de redirecionamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo havido apreciação dos pontos atinentes à solução do conflito presente na lide, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há como prosperar a irresignação, porquanto o manejo dos embargos de declaração é incompatível com a pretensão de reformar o mérito da decisão.

2. Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria embargada.

Em suas razões, alega, em síntese, a negativa de vigência aos arts. 2º, § 5º, inc. I e V, e 3º da Lei n. 6.830/80 e 202 e 204 do CTN, ao argumento de que, constando o nome do sócio na CDA, a parte exequente pode redirecionar a execução, cumprindo ao devedor demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma causa excludente de sua responsabilidade.

Contrarrazões apresentadas.

Na origem, houve juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.921 - SC (2010/0149880-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Esta Corte assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a ele o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.
3. *In casu*, trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado pelo credor, embora o nome do sócio constasse expressamente da CDA, sem que o próprio co-executado, a quem incumbe o ônus da prova, tivesse demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte recorrente.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia relativa ao redirecionamento da execução em desfavor do sócio da pessoa jurídica nestes termos (e-STJ fl. 64):

Quanto à responsabilidade do sócio em razão da inclusão do seu nome na certidão de dívida ativa, cabe ressaltar que tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar o redirecionamento, a despeito da presunção de liquidez e certeza do título executivo. É que dita presunção se dá em relação à pessoa jurídica, tão-somente, que é a titular do débito, já que a ampla defesa do executado na esfera administrativa não alcançou os seus sócios.

Contudo, esta Corte assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a ele o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento está firmado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Esta a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009)

In casu, trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado pelo credor, embora o nome do sócio constasse expressamente da CDA, sem que o próprio co-executado, a quem incumbe o ônus da prova, tivesse demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149880-4

REsp 1.206.921 / SC

Números Origem: 200272050047945 200772050040742 200804000191709

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária